

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (cujas competências estão a cargo da Secretaria Especial de Cultura, atualmente vinculada ao Ministério do Turismo, por força da Lei 13.844/2019 e do Decreto 10.107/2019), em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de suas sócias à época dos fatos, Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, em caráter solidário, em razão da não comprovação do atingimento dos objetivos pactuados no âmbito do projeto “São Paulo de Todos os Mundos” (Pronac 02-3458), celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea **b**, da Lei 8.313/91.

2. As irregularidades tratadas no processo referem-se ao dano causado aos cofres públicos decorrente da insuficiência de documentos que provem a efetiva execução do aludido projeto que consistiu na edição de um livro, sobre a vida dos imigrantes em São Paulo, com a distribuição gratuita de 3.000 exemplares (Peça 8, p. 1-10).

3. Nesse sentido, nos termos do Parecer Técnico 53/2016 – SEFIC/PASSIVO/G2, de 11/07/2016 (Peça 8, p. 151-154), o MinC concluiu que os objetivos do Pronac 02-3458 não foram alcançados, tendo em vista que a proponente não comprovou a divulgação do projeto e, sobretudo, a distribuição gratuita dos livros.

4. Foram captados recursos autorizados, no montante de R\$ 224.640,97, conforme detalhado na tabela 1 da instrução técnica, Peça 48, p. 1-2.

5. Após as devidas comunicações enviadas, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. não se manifestou sobre as irregularidades verificadas, devendo ser considerada revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU. No que se refere às Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, as mesmas apresentaram suas alegações de defesa de forma conjunta, constantes da Peça 39, que, em essência, apresentaram os seguintes argumentos:

a) a TCE foi instaurada como decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas envolvidas na “Operação Boca Livre”, a qual, “supostamente” descobriu um sistema fraudulento em projetos executados como amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet;

b) ilegitimidade passiva da Sra. Assumpta Patte Guertas em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito, sob o argumento de que ela era apenas uma mera sócia minoritária (participação societária seria de apenas 10% do capital social), sem qualquer ingerência na administração da Amazon Books;

c) que já teria decorrido mais de dez anos para a notificação do julgamento de irregularidade das contas relativas ao projeto, por culpa exclusiva da autoridade administrativa competente, havendo grave prejuízo à ampla defesa e contraditório;

d) que descabe, por absurdo e arbitrariedade, e violação ao princípio da legalidade, relativizar o prazo de dispensa de instauração de TCE;

e) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ante o decurso de prazo de mais de dez anos entre a captação dos recursos e a citação na presente TCE, fato que impede a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

f) os documentos apresentados dão conta da efetiva realização do aludido projeto e as respostas aos questionamentos firmados pelo órgão instaurador e pelo Tribunal encontram guarida na própria prestação de contas apresentada pela proponente e que a “absoluta boa-fé dos envolvidos” restou demonstrada “na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura” para complementar a documentação requisitada, à exceção dos documentos que “fugiam ao controle da AMAZON, já que não dependiam dela para serem obtidos”.

6. Alisadas as alegações de defesa apresentadas, a unidade técnica conclui que “a Sra. Assumpta Patte Guertas integrou a Amazon Books & Arts Ltda. apenas para compor seu quadro social, em proporção minoritária e sem atribuições de gestão, conjuntamente com sua filha, a Sra. Tânia Regina Guertas, a quem, efetivamente, se pode atribuir a consciência de ilicitude das ações fraudulentas perpetradas em nome da pessoa jurídica”.

7. Assim, a SecexTCE entende que as alegações de defesa do Sra. Assumpta Patte Guertas devem ser acolhidas, de modo a excluí-la do rol de responsáveis desta tomada de contas especial, uma vez que inexistiu a comprovação de sua participação, ainda que indiretamente, com a manutenção das demais responsáveis em caráter solidário.

8. No que tange à Sra. Tânica e à Empresa Amazon Books & Arts Eireli, a SecexTCE considerou, em apertada síntese, que:

a) a despeito de o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 estabelecer que “salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de TCE após transcorridos dez anos desde o fato gerador”, tal dispositivo não determina o arquivamento sumário do processo, o TCU pode, ao analisar o caso concreto, decidir de forma diversa, dando prosseguimento aos autos;

b) na instrução preliminar (Peça 27), observou-se que a presunção relativa de que tenha havido prejuízo ao contraditório merece ser afastada ante o robusto conjunto indiciário que envolve a empresa Amazon Books & Arts Ltda., relacionando-a a diversas fraudes e/ou práticas irregulares, na aplicação da Lei Rouanet, conforme largamente explorado na instrução à Peça 48;

c) a jurisprudência desta Corte de Contas é de que somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da TCE não é suficiente para o trancamento das contas, a qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório, fato não comprovado pela defesa;

d) considera-se comprovada a ausência de prejuízo à defesa em decorrência do decurso de prazo acima de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação, dado que existem elementos suficientes para o prosseguimento dos autos com proposta de julgamento das contas, no mérito;

e) reconhece-se, entretanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente e consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

f) não obstante o silêncio da Amazon Books & Arts Eireli, ouvida a Sra. Tânia Regina Guertas, foram apresentadas alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé das referidas responsáveis;

g) em face da análise promovida, opera-se a revelia em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli e conclui-se que os atos praticados por ela e pela Sra. Tânia Regina Guertas configuraram dano aos cofres públicos federais, no montante original de R\$ 224.640,97, com dedução da quantia de R\$ 337,50 já devolvida aos cofres públicos, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais captados mediante os mecanismos de incentivos à cultura previstos na Lei Rouanet e destinados ao projeto “São Paulo de Todos os Mundos” (Pronac 02-3458), em decorrência de irregularidades graves constatadas pelo MinC à época.

9. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 51, concordou com as análises e conclusões expostas na instrução da unidade técnica, manifestou-se favorável à proposta apresentada, constante da Peça 48.

10. Inicialmente, manifesto minha concordância com a proposta da exclusão da Sra.

Assumpta Patte Guertas do feito. De fato, há comprovação de que esta responsável era apenas uma mera sócia minoritária (participação societária seria de apenas 10% do capital social), sem qualquer ingerência na administração da Amazon Books. Além disso, não se identificou nos autos qualquer ato de gestão que lhe pudesse ser atribuído relativamente ao Pronac Pronac 02-3458 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas perpetradas pelos demais integrantes da Amazon Books.

11. A empresa Amazon Books & Arts Eireli foi devidamente citada, porém deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos, devendo operar, contra essa responsável revelia, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

12. Quanto à responsável que se defendeu, pelos fundamentos apresentados na instrução técnica de Peça 48 e diante da falta de elementos aptos a demonstrar a boa e regular aplicação da quantia original de R\$ 224.640,97, impugnada nesta TCE desde sua fase interna, resta configurada patente ofensa aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, a responsável deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao Erário, ante os indícios de não aplicação daqueles valores.

13. Como pode ser ainda observado na instrução, os fatos narrados nos presentes autos estão inseridos em um contexto maior, de fraude generalizada em projetos culturais de mesma natureza propostos pelo Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda., com constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos.

14. Outrossim, em consonância com o exame empreendido pela SecexTCE, cabe destacar que, inobstante a empresa Amazon Books constituir-se, atualmente, em uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), tendo como sócio único o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim - configuração jurídica somente viável a partir da vigência da Lei 12.441, de 11/7/2011 -, o fato é que a Sra. Tânia Regina Guertas integrou anteriormente o quadro societário da aludida pessoa jurídica e, nessa condição, praticou atos de gestão relativos aos recursos impugnados nesta TCE, devendo ser, portanto, condenada em débito justamente por causa dessa condição pretérita, observando-se, por óbvio, a medida do envolvimento em cada um dos fatos.

15. Deve ser descontado do valor a ser devolvido, o montante de R\$ 337,50, importância comprovadamente devolvida aos cofres da União, em 6/5/2005 (Peça 8, p. 144),

16. Acolho, portanto, a proposta de encaminhamento formulada nos pareceres precedentes (Peças 48 a 51), pois, havendo nos autos elementos de convicção suficientes para formulação de juízo de valor acerca das irregularidades apuradas nos presentes autos e para a delimitação de responsabilidades, e considerando a não configuração de boa-fé por parte dos envolvidos, resta julgar, desde já, irregulares as contas da Sra. Tânica e da Empresa Amazon Books & Arts Eireli, e condená-los em débito pelos valores apurados nos autos, deixando, no entanto, de aplicar-lhes a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992, ou qualquer outra pena, em face da verificação da prescrição da pretensão punitiva.

17. Como único ajuste a ser feito no desfecho processual sugerido pela unidade instrutiva, faço constar como fundamento para a irregularidade das presentes contas, não somente a alínea "c" do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do TCU, mas também as alíneas "b" e "d", que também se amoldam às irregularidades detectadas neste processo. Essa mesma fundamentação foi por mim adotada em diversos outros julgados relativos a semelhante tema (Acórdão 1601/2019-TCU-Plenário, 13.890/2020, 8.659/2020, 1.642/2019, 10.687/2018 e

7.924/2018 de 2ª Câmara), envolvendo em alguns casos, inclusive, os mesmos responsáveis.

198. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento das dívidas, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

19. Por fim, como alvitrado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de abril de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator